



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PALACIO LEGISLATIVO ANTONIO ELIAS FILHO**  
**CNPJ Nº 34.688.721/0001-58**

---

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

Ref.: Licitação para Contratação de Serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica, voltadas para a Câmara Municipal de Bonito, no período de 12 (doze), para atender o Poder Legislativo Municipal.

Senhor Presidente,

Atendendo à determinação de V. Exa., e considerando o que estabelece a Lei 8.666/93 e as alterações introduzidas pela Lei 8.883/94, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e, com fulcro no parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município, apresentamos a seguir o entendimento dessa Comissão:

O objeto constante do processo em pauta, que tem como finalidade a Contratação de Serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica, voltadas para a Câmara Municipal de Bonito, no período de 12 (doze), para atender o Poder Legislativo Municipal, vem atender à necessidade já mencionada pelo DD. Assessoria Administrativa. Por isso, é de suma importância que sejam implementados com brevidade os trabalhos requisitados, pois a atual situação poderá trazer graves problemas para a administração.

A Contratação de Serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica, voltadas para a Câmara Municipal de Bonito, no período de 12 (doze), para atender o Poder Legislativo Municipal envolve a necessidade clara de uma relação de confiança entre a câmara Municipal e a contratada, dessa forma, fica evidente a impossibilidade fática, lógica ou jurídica do confronto licitatório.

Não implica que sejam únicos os serviços prestados. Implica em característica própria de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades absolutamente inconfundíveis.

A ausência de um assessor jurídico no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Bonito, com relevante conhecimento na área de Direito Público, abrangendo principalmente as áreas de Direito Constitucional, Administrativo e Processo Legislativo, voltado para o Poder Legislativo Municipal.

Dessa forma e com fundamento no parecer da Assessoria Jurídica, opinamos pela inexigibilidade de procedimento licitatório, sugerindo a contratação da empresa DANILO COUTO MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº. 36.571.569/0001-54, selecionada após pesquisa de mercado, observando-se o menor preço cotado, a comprovação de



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PALACIO LEGISLATIVO ANTONIO ELIAS FILHO**  
**CNPJ Nº 34.688.721/0001-58**

---

regularidade fiscal e presença de característica própria do trabalho, que é exatamente o que a Administração do Município busca, e presentes os requisitos elencados no art. 25 da lei aqui mencionada, como vemos:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial”:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.13, inciso III da lei 8.666/93, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”;

*Ex positis*, A comissão permanente de licitação conclui pela inexigibilidade do procedimento licitatório para a execução do objeto em tela, observando os preceitos contidos na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Outrossim, declaro que seja publicado, no quadro de Aviso da Câmara Municipal de Bonito, a ratificação da inexigibilidade para contratação da empresa DANILLO COUTO MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº. 36.571.569/0001-54, para Contratação de Serviço de Assessoria e Consultoria Jurídica, voltadas para a Câmara Municipal de Bonito, no período de 12(doze), para atender o Poder Legislativo Municipal, no valor mensalmente de R\$ - 6.700,00(Seis mil e setecentos reais) perfazendo um valor total de 12 (doze) meses de R\$ - 80.400,00.

Bonito Estado do Pará, 05 de janeiro de 2021.

**Silvia de Nazaré Lima Assad**  
**Presidente da Câmara Municipal de Bonito**



**ESTADO DO PARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO**  
**PALACIO LEGISLATIVO ANTONIO ELIAS FILHO**  
**CNPJ Nº 34.688.721/0001-58**

---